

Trata-se de petição apresentada pelos denunciantes, na qual desistem da testemunha Leonardo Rodrigues Albernaz e impugnam as testemunhas Geraldo Prado e Luiz Gonzaga Belluzo, estas arroladas na contrariedade ao libelo.

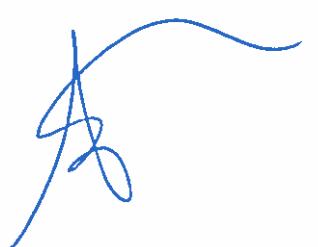
Argumentam que as testemunhas impugnadas “*não tiveram qualquer relação com os fatos objeto do presente feito*”. Sobre Geraldo Prado, afirmam que ele “*não pode ser ouvido, na fase anterior, justamente por se tratar de especialista, fato reconhecido pelo próprio defensor em entrevistas*”.

Nesse sentido, apresentam requerimento para que “*seja indeferida a oitiva de Geraldo Prado e Luiz Gonzaga Belluzo, sem qualquer possibilidade de substituição em face de preclusão da oportunidade de requerimento de prova testemunhal.*”

É o relatório suficiente. Decido.

Inicialmente, homologo a desistência da testemunha Leonardo Rodrigues Albernaz, formulada nos termos do art. 401, § 2º, do Código de Processo Penal.

Depois, no tocante ao pleito de indeferimento de duas testemunhas arroladas pela defesa, destaco que o CPP, aplicado subsidiariamente ao processo de julgamento de crime de responsabilidade, previsto na Lei 1.079/1950, é taxativo ao dispor que “*toda pessoa poderá ser testemunha*” (art. 202).



**SENADO FEDERAL**  
**como Órgão Judiciário**

Ademais, a lei processual penal prevê que a testemunha só poderá ser impugnada nas hipóteses em que, em face de circunstâncias ou defeitos, a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé (art. 214).

Na espécie, a acusação sustenta que “*testemunhas são apenas as pessoas que tiveram algum contato com os fatos, não lhes competindo emitir pareceres, ou opiniões*”. Assim, como “*não tiveram qualquer relação com os fatos objeto do presente feito*”, as testemunhas Geraldo Prado e Luiz Gonzaga Belluzzo não podem ser ouvidas.

Como se percebe, a acusação não apontou nenhuma das hipóteses previstas no art. 214 do CPP, para impugnar as testemunhas acima referidas.

Não fosse isso, admite-se no processo penal a oitiva de testemunha que apenas tomou conhecimento dos fatos, sem que os tenha necessariamente presenciado ou com eles se relacionado.

É classificada como “indireta”, ou seja, “*aquela testemunha que nada presenciou, mas ouviu falar do fato ou que depõe sobre fatos acessórios*” (LOPES Jr., Aury, *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. I, 3<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 607).

Registro que não desconheço o teor do art. 209, § 2º, do CPP, segundo o qual a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa não será arrolada como testemunha.



**SENADO FEDERAL**  
**como Órgão Judiciário**

Entendo, no entanto, que o juízo acerca daquilo que a testemunha sabe ou não quanto aos fatos não pode ser realizado antes de sua inquirição, único momento em que poderá ser aferido o seu conhecimento sobre eles.

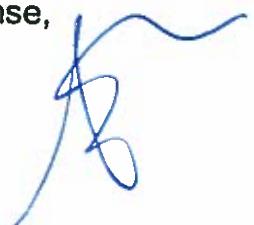
Excluí-la, de antemão, sob a simples assertiva de que não teve relação direta com a matéria em debate poderia caracterizar indevido cerceamento de defesa.

Ressalto que o magistrado, de acordo com o CPP, sempre poderá indeferir a manifestação de testemunha que veicular opiniões pessoais ou que não tenham relação com os fatos (arts. 212 e 213).

Além disso, as regras processuais penais podem e devem sofrer o necessário temperamento em se tratando de um julgamento que, além de jurídico, também é político.

Com efeito, há de existir alguma variação na interpretação das normas jurídicas de acordo com o ramo do Direito a ser aplicado. No ponto, confira-se:

*"Preceito preliminar e fundamental da Hermenêutica é o que manda definir, de modo preciso, o caráter especial da norma e a matéria de que é objeto, e indicar o ramo de Direito a que a mesma pertence, visto variarem o critério de interpretação e as regras aplicáveis em geral, conforme a espécie jurídica de que se trata" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 9<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 303).*



**SENADO FEDERAL**  
**como Órgão Judiciário**

Isso posto, homologo a desistência da testemunha da acusação Leonardo Rodrigues Albernaz e indefiro a impugnação das testemunhas Geraldo Prado e Luiz Gonzaga Belluzo, arroladas pela defesa.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de  
*Impeachment*